



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.523 , DE 24 DE fevereiro DE 2006.

Projeto de Lei nº 5.561/2005
Autor: Vereador Ottenberg Holanda

Dispõe sobre a regulamentação das empresas de locação de computadores e máquinas para acesso à Internet – “cyber-cafés” e “lan houses” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de cinco ou mais computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan houses”, na cidade de Maceió, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no art. 1º desta Lei, devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes do Município, e enquadradas como contribuintes do ISS – Imposto Sobre Serviço.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de dezoito anos que freqüentem o local, com os seguintes dados:

- a) nome do usuário;
- b) data de nascimento;
- c) filiação;
- d) endereço;
- e) telefone;
- f) documentos se houver.

II – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmo e classificação etária;

III – expor em quadro próprio o alvará de funcionamento;

Publicar no DOM
25 / 02 / 2006
Eh
Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

IV – ter acesso para portadores de deficiência física;

V – ter ambiente saudável, iluminação adequada, móveis ergonomicamente adequados e adaptáveis para todos os tipos físicos;

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área especial e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - As empresas não podem, em hipótese alguma, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos, desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação de clientes, e não de sorteio.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará para o infrator as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso de reincidência, o dobro do valor da multa;

III – a partir da reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 24 de fevereiro de 2006.


CÍCERO ALMEIDA
Prefeito de Maceió

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	